



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10425.000257/98-10
Recurso nº. : 119.102
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX(S): 1993 e 1994
Recorrente : TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 103-20.079

JUROS DE MORA – TRD – SELIC - Não cabe considerar-se indevida a incidência da TRD prevista no art. 30 da Lei nº 8.218/91 em período posterior à de sua vigência. Por outro lado a incidência da taxa SELIC não confronta com a art. 161, § 1º do CTN.

MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10425.000257/98-10
Acórdão nº. : 103-20.079

Recurso nº. : 119.102
Recorrente : TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 130/135, no âmbito do estrito contraditório limitado pela impugnação aos juros de mora e à multa de lançamento de ofício, entendeu de repelir a acusação vestibular e, ipso facto, restou confirmado o lançamento relativo à falta de recolhimento da contribuição social ali reportada.

No seu apelo de fls. 139/161 retoma a parte recursante os argumentos inaugurais para insistir que é manifestamente ilegal a incidência dos juros de mora equivalentes à TRD, extrapolando outrossim os limites legais do Código Tributário Nacional. A seguir indica que a multa de 75% constante da peça acusatório é confiscatória em confronto com a Carta Magna, citando em seu abono Sacha Calmon Navarro Coelho.

O apelo veio instruído com a concessão da medida liminar afastando o depósito premonitório (fls. 40/41).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10425.000257/98-10
Acórdão nº. : 103-20.079

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi protocolizado no trintídio e assim é tempestivo (fls. 138/139). A concessão da medida liminar afasta o depósito premonitório e assim conheço do recurso.

No âmbito da matéria em discussão a r. decisão monocrática enfrentou e bem o cenário estreito do litígio, lembrando que o período sob discussão não implicou na incidência da TRD prevista no art. 30 da Lei nº 8.218/91. Em relação à multa, deixou claro que ela foi exigida dentro das limitações legais (art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96).

Restaria examinar-se a possibilidade da incidência dos juros à taxa SELIC, mas nesta matéria por enquanto estou entendendo que a incidência dos juros ao percentual superior a 1% não confronta com o art. 161, § 1º do CTN.

Logo não há nenhum reparo a fazer na mesma, pelo que rejeita seu apelo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE